

## O TRABALHO DECENTE: UMA ANÁLISE SOBRE A DIGNIDADE DO TRABALHADOR PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### *DECENT WORK: AN ANALYSIS OF THE DIGNITY OF THE WORKER FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT*

**ELISAIDE TREVISAM**

Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos. Professora permanente no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGD/UFMS). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6909-7889>. E-mail: [elisaide.trevisam@ufms.br](mailto:elisaide.trevisam@ufms.br).

**MARIA PAULA ZANCHET DE CAMARGO**

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGD/UFMS), bolsista com financiamento pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-6694-9829>. E-mail: [maria\\_camargo@ufms.br](mailto:maria_camargo@ufms.br).

#### RESUMO

**Objetivo:** O objetivo da presente pesquisa é analisar a dignidade humana nas novas formas de trabalhos no Brasil sob o viés do desenvolvimento sustentável. Para tanto, serão apresentados, especificamente, análise do surgimento da dignidade humana na história, observando-se o direito humano fundamental ao trabalho decente sob o viés do desenvolvimento sustentável para, por fim, compreender a dignidade do trabalhador nas novas modalidades de trabalho.

**Metodologia:** A metodologia utilizada na presente pesquisa terá abordagem qualitativa com a aplicação do método dedutivo, sendo realizada a técnica bibliográfica e documental.

**Resultados:** Conclui-se com a presente pesquisa que existe dificuldade para a promoção da dignidade humana no ambiente de trabalho na realidade contemporânea brasileira devido as flexibilizações laborais dispostas nas plataformas digitais de serviços e assim, cumprir com a efetividade do desenvolvimento sustentável.

**Contribuição:** A presente pesquisa apresenta a necessidade de análise da dignidade humana sob o viés do trabalho decente no contexto atual da sociedade brasileira como algo urgente, devido às novas modalidades de trabalho disponíveis nas plataformas de compartilhamento e a efetivação do desenvolvimento sustentável como obrigação global.

**Palavras-chave:** Trabalho Decente; Dignidade Humana; Desenvolvimento Sustentável.

#### ABSTRACT

**Objective:** The objective of this research is to analyze human dignity in new forms of work in Brazil from the perspective of sustainable development. To this end,



specifically, an analysis of the emergence of human dignity in history will be presented, observing oneself the fundamental human right to decent work from the perspective of sustainable development to, finally, understand the dignity of workers in new work modalities.

**Methodology:** The methodology used in this research will have a qualitative approach with the application of the deductive method, using bibliographic and documentary techniques.

**Results:** It is concluded from this research that there is difficulty in promoting human dignity in the workplace in the contemporary Brazilian reality due to labor flexibility available on digital service platforms and thus, complying with the effectiveness of sustainable development.

**Contributions:** This research presents the need to analyze human dignity from the perspective of decent work in the current context of Brazilian society as something urgent, due to the new work modalities available on sharing platforms and the implementation of sustainable development as a global obligation.

**Keywords:** Decent Work; Human Dignity; Sustainable Development.

## 1 INTRODUÇÃO

No atual contexto da sociedade brasileira há incidência das novas modalidades de trabalho disponíveis nas plataformas de serviços digitais. Desse modo, o princípio da dignidade humana necessita de análise, uma vez que há urgência em averiguar se está resguardado nas novas relações de trabalho, e conseqüentemente se auxilia no progresso da efetivação do trabalho decente.

Diante das inovações tecnológicas no cenário internacional, o fenômeno da globalização e o avanço da internet disponibilizaram as novas tecnologias em todos os cantos do planeta. Assim, na presente pesquisa visualiza-se a expansão das plataformas de serviços digitais disponíveis para qualquer cidadão conectado no âmbito global, bem como no Brasil.

Entretanto surge a preocupação com as garantias sociais e jurídicas da relação de trabalho, visto que por ser algo novo no país, há carência de normas legais, cuja previsão é necessária para proteger o trabalhador nos serviços digitais, visto que não são considerados empregados, ou seja, não são amparados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nesse seguimento, o supra princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro deve estar presente na vida de todos os indivíduos no território nacional. Dessa forma, há necessidade de



examinar a presença ou ausência da proteção da dignidade na vida do trabalhador digital.

Desse modo, o problema de pesquisa reflete sobre a seguinte questão: O princípio da dignidade humana é resguardado nas novas relações de trabalho e cumpre com as diretrizes do desenvolvimento sustentável? Para responder a problemática, o objetivo geral da pesquisa é analisar se a dignidade humana, nas novas formas de trabalho no Brasil estão resguardadas para o cumprimento e efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador, além de um desenvolvimento sustentável.

Compreende-se como objetivos específicos: analisar o surgimento da dignidade humana na história; observar o direito humano fundamental ao trabalho decente sob o viés do desenvolvimento sustentável; e, por fim compreender a dignidade do trabalhador nas novas modalidades de trabalho.

A metodologia da presente pesquisa será por meio da abordagem qualitativa e com a aplicação do método dedutivo. Será realizado a técnica de pesquisa bibliográfica em obras nacionais e estrangeiras, bem como documental.

## 2 A DIGNIDADE HUMANA

Diante do pressuposto da dignidade humana no Estado Democrático de Direito, torna-se importante analisar, brevemente, a antropologia do surgimento da “*dignitas humana*” na sociedade global-local, visto sua fundamentalidade na construção da dignidade do trabalhador no contexto atual e, desse modo, compreender a problemática da pesquisa.

Retoma-se o ano de 1215, em que se existiu a primeira “ideia” de homem livre. Na Inglaterra, o rei João Sem Terra publicou em 15 de junho de 1215 a Magna Carta, por meio da pressão da burguesia em assegurar suas posses frente ao rei. Desse modo, a liberdade consistia no ato de garantir aos homens de donos de propriedades a segurança das terras, sem a possível coação do rei (SILVA, 2015).

Alguns anos depois, no mesmo século, XIII, surgiu pela primeira vez a expressão “*dignitas humana*”, nomeada por Tomás de Aquino. Assim, a dignidade, na visão de Tomás de Aquino, advém da dimensão espiritual, ou seja, pertence ao homem, pelo fato da criação humana ser imagem e semelhança de Deus. Desse



modo, o ser humano por ser semelhança de Deus é detentor de dignidade (FACHIN, 2009).

Quinhentos anos depois, entre os séculos XVII e XVIII iniciou junto ao Iluminismo a ideia do filósofo alemão, Kant. O estudioso inovou o conceito de dignidade, visto que, para Kant, a dignidade é tudo aquilo que não tem um preço ou um equivalente, como exemplo o ser humano, ou seja, inicia-se a dimensão humana da conceituação de dignidade (AGUIRRE-PABÓN, 2011, p. 60).

Aguirre-Pabón (2011, p.59) analisa que Kant utiliza a ideia do “Reino dos Fins” como analogia para explicar a dignidade. “Esse reino incluiria tanto os seres racionais considerados fins em si mesmos, bem como os fins particulares que cada ser racional estabelece para si mesmo” (AGUIRRE-PABÓN, 2011, p. 60, tradução nossa). Ou seja, baseava-se na ideia de que cada ser humano é um fim em si mesmo. Dessa forma, nota-se a caracterização da dignidade ser intrínseca ao homem, justamente por ser humano.

Ou seja, para Kant

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (KANT, 2011, p.82).

Na visão do autor, ao analisar a concepção dignidade, segundo Kant, encontra-se em tudo o que não pode ser trocado por uma moeda. E tudo que tem um preço, não tem dignidade. Ou seja, o ser humano possui dignidade, visto não ter um preço.

Desse modo, após a caracterização de Kant ao termo dignidade, as transformações da sociedade começaram a elencar a dignidade diante de suas revoluções. Assim, na sequência houve a Revolução Francesa, a qual motivou e publicou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Como consequência, os primeiros ideais trazidos pela Declaração, como exemplo a liberdade, propriedade, segurança garantidos, iriam servir de base para um futuro princípio da dignidade da pessoa humana (FACHINI, 2022).

Algumas décadas depois, com o advento do fim da Segunda Guerra Mundial, a Carta das Nações Unidas em 1945, promulgada no ano final da guerra, traz em seu preâmbulo:



Nós, os povos das nações unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano (...) (ONU, 1945).

Dessa forma, tornou-se um dos primeiros documentos internacionais a trazer a palavra “dignidade” em sua declaração. Ou seja, iniciou-se a necessidade e relevância de discutir e debater sobre a dignidade da pessoa humana internacionalmente.

Habermas (2010, p. 5) destaca que a dignidade humana já havia sido conceituada filosoficamente com Kant, contudo, só começou a surgir no direito internacional no plano global após a Segunda Guerra Mundial.

Importante analisar a distinção entre dignidade humana e dignidade da pessoa humana. A primeira refere-se ao coletivo, à humanidade, ou seja, a qualidade comum entre todos os seres. E a segunda concentra-se no homem individual, a pessoa singular. (FACHINI, 2022).

Com isso, anos depois, em 1948, ocorreu um marco histórico mundial. A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além de revolucionar a concepção e a proteção universal de direitos humanos, ainda traz em seu primeiro artigo o termo dignidade, o qual revela que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Dessa forma, através da declaração, se afirmou que todas as pessoas nascem com dignidade e direitos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Ao longo da declaração, importante ressaltar para a presente pesquisa, que a palavra dignidade, além do primeiro artigo da declaração, ainda foi elencada no artigo 22 e 23, o qual traz a relação de dignidade com o trabalho:

Art. 22 Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Art. 23, III. **Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.** (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). (grifo nosso).



Portanto, nota-se que a dignidade se transformou na arena internacional, no sentido de se tornar um viés indispensável para um novo estatuto, novos direitos e deveres na sociedade internacional (RODOTÁ, 2017).

A dignidade humana e os direitos humanos sempre estiveram atrelados desde sua conceituação moral. Por mais que inicialmente a caracterização de dignidade humana trouxe esse elo de forma implícita, sempre houve um vínculo conceitual dentre os dois (HABERMAS, 2010, p. 6).

Em 1966, dois pactos internacionais tiveram destaque no ornamento global, visto a necessidade de ressaltar e efetivar os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo eles: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o qual versa sobre os direitos liberais e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, que revela direitos sociais. O Brasil ratificou o pacto somente em 1992, fazendo-se assim, responsável pelos direitos e deveres expressos (BRASIL, 1992).

Recorta-se o território brasileiro. Dessa forma, a dignidade humana instaurou-se em um supra princípio, sendo a base da Constituição Federal do Brasil vigente. A partir do momento em que o Brasil se tornou um Estado Democrático de Direito, a dignidade humana é um dos fundamentos basilares do Estado nacional.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

**III – a dignidade da pessoa humana;**

**IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

V – o pluralismo político (BRASIL, 1988). (grifo nosso).

Para Norberto Bobbio (2018, p. 38-39) o Estado democrático de direito é um “Estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos ‘invioláveis’ do indivíduo”.

Ressalta-se que, segundo Sarlet (2001, p. 60) a dignidade humana é um princípio fundamental, em que sua fundamentalidade é tão necessária que não é necessária estar expressa em normas jurídicas para, de fato, surtir efeitos na sociedade. O autor caracteriza a dignidade como:





A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável” (SARLET, 2001, p.60).

Dessa forma, percebe-se que a dignidade é algo presente automaticamente no ser humano. Assim, é uma condição, da qual o Estado tem que garantir e assegurar ao homem condições mínimas de sobrevivência juntamente com uma vida saudável.

Salienta-se que os princípios e normas dos direitos humanos, a qual tem validade universal por meio de documentos internacionais, são admitidos como direito fundamental visto à busca de reconhecimento, através do direito positivo, de inúmeros direitos naturais do homem (SARLET, 2006, p.36).

Quanto ao Estado brasileiro, observa-se que por meio da Constituição Federal (CF) a inclusão do princípio da dignidade humana como fundamento do Estado democrático brasileiro, fez com que o legislador pátrio versasse sobre a dignidade humana como base de qualquer legislação, regra jurídica, direitos e deveres constitucionais. Desse modo, nota-se no artigo primeiro da CF, inciso IV refere-se sobre “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (BRASIL, 1988), ou seja, é um direito humano fundamental o exercício do trabalho no Estado brasileiro.

Norberto Bobbio, em sua obra “A era dos direitos” menciona que a efetividade dos direitos humanos está ligada ao desenvolvimento da humanidade (2004, p. 24).

Creio que uma discussão sobre os direitos humanos deve hoje levar em conta, para não correr o risco de se tornar acadêmica, todas as dificuldades procedimentais e substantivas, as quais me referi brevemente. A efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana (BOBBIO, 2004, p. 24).

Desse modo, a dignidade humana como um supra princípio fundamental demonstra a necessidade do Estado e da sociedade em instituir condições mínimas de vida justa, saudável e digna para todos os cidadãos brasileiros. E, na presente pesquisa nota-se a relevância de analisar a dignidade na vida do trabalhador nacional diante da busca pelo trabalho decente no Brasil.

### 3 O TRABALHO DECENTE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Ao se falar em dignidade humana nas relações de trabalho, deve-se observar a caracterização do trabalho decente na sociedade contemporânea, uma vez que é importante analisar como a dignidade do trabalhador encaixa-se no contexto atual das novas modalidades de trabalho.

Antes de tudo, estuda-se a caracterização do desenvolvimento sustentável no século XXI. Desde 1962, o desenvolvimento e o meio ambiente tornaram assunto global. Após diversas discussões acerca das problemáticas existentes na sociedade e astentativas terminológicas a fim de caracterizar os ensejos ambientais, políticos e econômicos, em 1987 ocorreu a Comissão Mundial do Meio Ambiente, o qual se originou o Relatório *Brundtland*, que inaugurou o termo “desenvolvimento sustentável”. Desse modo, no mesmo momento, fora conceituado o termo em uma nova forma de ação perante os problemas sociais e ambientais na população mundial que sanasse as necessidades dos cidadãos, sem comprometer as futuras gerações (UNITED NATIONS, 1987).

Contudo, no ano de 2000, início do século XXI, ocorreu a promulgação da Declaração do Milênio pela Organização das Nações Unidas, a qual relatava sobre o alcance de oito objetivos do desenvolvimento. Em seguida, em 2002, a Rio+10 ou Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável reafirmaram a necessidade da efetivação do desenvolvimento no plano internacional (SOUZA; FURTADO; COSTA, 2017).

Em 2005, diante do Protocolo de Kyoto, ocorreu a promulgação do tratado internacional referente a redução dos gases do efeito estufa no planeta. Alguns anos depois, em 2012, no Rio+20, a conferência organizou os próximos passos do desenvolvimento sustentável no mundo (SOUZA; FURTADO; COSTA, 2017). E, por fim, em 2015, Estados-membros da ONU reuniram e aprovaram a Agenda 2030, a qual estabelece os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) à serem cumpridos pelas nações mundial (UNITED NATIONS, 2015).

Diante dos ODS dispostos como compromisso da sociedade internacional, analisa-se a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986 que, logo em seu primeiro artigo revela:





O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (UNITED NATIONS, 1986).

Em consequência, o direito ao desenvolvimento encontra-se interligado com os direitos humanos, a sustentabilidade e a governança global-local, ou, ao menos, suas ideias.

Destaca-se que o direito ao desenvolvimento interliga-se não só aos direitos humanos, mas à sustentabilidade global-local. O objetivo central da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento persiste na promoção de melhores condições de vida ao indivíduo.

Conseqüentemente, o desenvolvimento sustentável engloba quatro sistemas interativos entre si. Sachs (2015, p. 08) verifica que a economia global, as interações sociais nas comunidades regionais e, por fim, a compreensão das problemáticas da governança ao redor do planeta. Visualizando, dessa forma, a ligação entre as esferas econômicas, sociais, ambientais e políticas na construção do desenvolvimento sustentável (KUIK; VERBRUGGEN, 1991, p. 07).

Diante disso, conclui-se que o direito ao desenvolvimento, além de ser um direito humano, é um direito fundamental, o qual considerado um direito de terceira dimensão de direitos humanos, ou seja, encontra-se na categoria de direito de solidariedade. Assim, os direitos resguardados na terceira dimensão prevalece como ideal a humanidade (MOURA; JORGE, 2020, p. 426).

Nota-se que, para o Estado brasileiro o texto constitucional, bem como os temas destacados em Tratados Internacionais de Direitos Humanos são considerados direitos fundamentais (SARLET, 2011, p. 163). Ou seja, o direito ao desenvolvimento além de ser um direito humano, ainda é um direito fundamental para a sociedade brasileira.

Em vista disso, analisa-se, na atualidade, a Agenda 2030, principal documento internacional em relação ao desenvolvimento sustentável. Dispostos 17 Objetivos, observa-se dentre eles, o objetivo n. 8 que trata sobre o trabalho decente e o crescimento econômico. De acordo com a Agenda 2030, as nações necessitam promover, além do crescimento econômico sustentável, a garantia do emprego pleno e o trabalho decente para todos os indivíduos do planeta (ONU, 2015).



Observa-se a relação entre o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, uma vez que a base para criação dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) reflete na realização dos direitos humanos para todos. Campello (2020, p. 24) verifica que as lacunas encontradas pelo Estado para a efetivação da Agenda 2030 devem ser preenchidas de acordo com o “Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

Assim, visualiza-se que os ODS condizem com os princípios e normas de direitos humanos, visto que os objetivos equivalem em direito ao trabalho decente, à saúde, a agricultura/alimentação segura e saudável, a educação de qualidade, igualdade, acesso à água e saneamento básicos, dentre outros (CAMPELLO, 2020, p. 25).

Nesse viés, ressalta-se a conceituação do trabalho decente. Segundo a Agenda Nacional do Trabalho Decente, caracteriza-se como:

uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Entende-se por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2006, p. 05).

Contudo, em 1999, em que se formou o termo “trabalho decente” a pauta é o centro da Organização Internacional do Trabalho (OIT, s.d). Com isso, décadas depois, em 2015 com o surgimento da Agenda 2030, o trabalho decente e o crescimento econômico ganharam um objetivo na Agenda, diante da urgência da temática, uma vez que diante das inefetividade ainda existente no plano global-local, torna-se necessário identificar as metas e, conseqüentemente, seu cumprimento para que se demonstra a emergência de efetivação do trabalho decente.

Dessa forma, o trabalho decente auxilia na concretização do desenvolvimento sustentável, o qual é garantido como direito fundamental do cidadão. Um trabalho exercido em condições de segurança, liberdade, igualdade faz com que seja promovido uma vida digna e decente ao trabalhador, e, conseqüentemente seja efetivado o seu direito ao desenvolvimento e ao trabalho decente.

Diante dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, em 1998 estabelecidos pela 86ª Conferência Internacional do Trabalho em Genebra foram anexados na Declaração da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO



TRABALHO, 1998) sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, ou seja, as quatro categorias tornaram objetivos fundamentais para o trabalho decente:

- liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- a abolição efetiva do trabalho infantil;
- a eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação.

Em 2022, durante a Conferência Internacional do Trabalho, os membros da OIT, decidiram respeitar o direito fundamental a segurança no ambiente de trabalho, bem como promover o direito ao trabalho saudável, tornando segundo a OIT, um quinto elemento no tópico dos direitos fundamentais do Trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2022).

A Organização Internacional do Trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, s.d) relata que há quatro pilares do trabalho decente, os quais são:

1. O respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
2. A promoção do emprego produtivo e de qualidade;
3. A ampliação da proteção social;
4. E o fortalecimento do diálogo social.

Nota-se que assegurar os direitos do trabalho, além de erradicar formas de discriminação, trabalho forçado e o trabalho infantil são tópicos centrais da promoção do trabalho decente desde meados do século XXI. A proteção social e o emprego de qualidade são fundamentais dentre os pilares para promover o trabalho digno no plano internacional.

Nesta linha, ressalta-se a interligação destes pilares com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a qual no caput do artigo 23 dispõe que qualquer indivíduo tem direito ao trabalho, bem como o direito de escolha, preservados suas condições dignas e satisfatória, em que promovam o crescimento econômico (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Em seu inciso III, o artigo 23 reforça a necessidade de preservar a dignidade humana nas relações de trabalho, em que persiste no direito de remuneração justa, com capacidade de assegurar para o trabalhador e sua família formas de subsistência



e condições mínimas de vida digna (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Importante frisar que a República Federativa do Brasil, na qualidade de Estado Democrático de Direito, não pode, sob nenhuma hipótese, deixar de preocupar-se com a dignidade humana do trabalhador brasileiro, visto que as novas modalidades de serviços inovaram o campo de trabalho, e por ser algo novo, ainda se apresenta com inúmeras inseguranças laborais.

Diante das perspectivas do trabalho decente no âmbito global-local, o Estado brasileiro encontra-se ciente da dimensão das formas de trabalho no Brasil e a preocupação de promoção do trabalho decente no território nacional é algo extremamente urgente.

## 4 A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR DIANTE DAS NOVAS FORMAS DE TRABALHO

As transformações da sociedade devem-se há inúmeros fatores, sendo um deles, a tecnologia. Diante do avanço tecnológico surge no plano internacional novas modalidades de serviços digitais, os quais tornaram-se a realidade de muitos trabalhadores no Brasil diante dos altos números do desemprego no território brasileiro, sendo uma das alternativas encontradas pelos milhões de desempregados no país.

Na atualidade existem diversas plataformas digitais de serviços. Para melhor compreensão da temática, observa-se algumas empresas transnacionais, das quais os mecanismos de serviços persistem na precariedade laboral.

Scholz (2016, p. 42-43) analisa a plataforma *Mechanical Turk*, da Amazon. Nesta corporação, uma das grandes problemáticas encontra-se na remuneração dos servidores, visto que o pagamento incide no valor de dois a três dólares por hora trabalhadas. Contudo, para os informais é demandado uma extensa jornada de trabalho por meio de ordens digitais, sem nenhuma garantia assistencial.

Ainda na Amazon, nos ambientes de serviços alemães, os servidores que não atingiram as metas estipuladas pelas empresas são repreendidos, além de vigiados e monitorados até em pequenas pausas no serviço, como a ida ao banheiro. Mesmo



através do serviço digital a precarização da escravidão moderna está na realidade global (SCHOLZ, 2016, p. 45).

Diante da plataforma Uber, a situação tornou-se ainda mais complicada. O processo de uberização, adveio desta empresa. Pelas remunerações baixas, além de todos os custos do veículo serem de responsabilidade do trabalhador, bem como combustível, regularização da documentação do veículo e qualquer manutenção do carro, o trabalhador não adquire nenhuma garantia social ou laboral, ou seja, a empresa somente recebe o lucro extraordinário dos “colaboradores” (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 18).

A uberização, vende a ideal de liberdade para o trabalhador, sem carga horária estipulada e jornada de trabalho monitorada. Contudo, a relação de trabalho neste processo tornou-se ainda mais subordinado (SANTOS, 2022). A flexibilidade de regulamentação, horários de trabalho, burocracia, e dentre outros fatores, preservar a ideia de um novo “modelo de trabalho”, entretanto, a relação de trabalho, a qual não se encontra na esfera da empregabilidade, faz com que o trabalho perca garantias sociais, mesmo trabalhando excessivamente.

A Uber destaca-se desde 2013 no plano internacional, uma vez que a plataforma reformulou o modelo de serviços pelos aplicativos, diante do fácil acesso e baixo custo ao consumidor (SLEE, 2017, p. 104).

Os mecanismos informacionais existentes em toda a arena global, instituíram uma nova sociedade do trabalho mundial. Com isso, nota-se que a precariedade laboral no contexto atual da sociedade está presente na vida de milhões de trabalhadores. Alves (2007, p. 113) analisa que a precariedade “caracteriza o trabalho vivo e a força de trabalho como mercadoria, atingindo aqueles que são despossuídos do controle dos meios de produção das condições objetivas e subjetivas da vida social”.

Por conseguinte, toda a precariedade na sociedade do trabalho decorre da ideia histórica do trabalho ser tratado como uma mercadoria. No contexto em que a população brasileira se encontra, ou seja, no primeiro trimestre de 2023, o número de desempregados esteve em 9,4 milhões (IBGE, 2023), resultante da busca de serviços, mesmo que informais, dispostos em plataformas virtuais de compartilhamento para conseguir alguma renda e, assim, sobreviverem. Em 2021, de acordo com Machado e Zanoni (2022, p. 116), 1,5 milhões de brasileiros prestaram serviços para



plataformas digitais. Sendo um dos principais motivos, a taxa de desemprego no Brasil.

Slee (2017, p. 26-27) observa que um dos principais métodos de vendas das plataformas é sugerir ao consumidor que o uso do aplicativo poderá ser feito a qualquer momento, em qualquer lugar, ou seja, terá trabalhador disponível a todo instante, sob um valor extremamente baixo de serviço. Além do trabalhador custear manutenção, seguro, combustível e higienização ou qualquer outro mecanismo proveniente do serviço prestado, é custeado pelo trabalhador ainda, o lucro adquirido pelo trabalho que será dividido com a empresa. A exploração humana, em relação ao trabalhador, ocorre entre milhões de servidores diariamente.

Sem restar outra saída, Antunes (2018, p. 25) analisa que os trabalhadores necessitam do serviço, mesmo que explorado e instável, patrocinado pelas corporações transnacionais em meio digital, para sua sobrevivência. A ausência de proteção e garantia sociais faz com que a dignidade humana do trabalhador esteja em pauta para análise.

Assim, mesmo sendo o trabalho um direito humano fundamental no Estado nacional, concretizado como fundamento no art.1, IV, da CF “IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, e ainda, considerado um direito social disposto no art. 6º da Constituição Federal “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, urge a necessidade de discutir e debater sobre a temática, devido à dificuldade da efetivação do trabalho digno para todos na sociedade brasileira.

Segundo Trevisam, Quinteiro e Oliveira (2021, p. 12) mostra-se extremamente necessário proteger as circunstâncias dignas, seguras e humanitária do trabalho, principalmente em um mundo cercado de exploração das classes trabalhistas pelos poderes dominantes na sociedade (TREVISAM; QUINTEIRO; OLIVEIRA, 2021, p. 12).

Vale lembrar que, para Habermas (2010, p. 19) os direitos humanos e a dignidade humana são atrelados e, assim, tem como ideal uma sociedade justa promovida pelos textos constitucionais de cada Estado.

Apesar de haver inúmeras demandas necessárias para uma vida digna, os direitos humanos estruturam-se diante das transformações sociais capazes de





promover a proteção da humanidade através de estratégias jurídicas e sociais na sociedade internacional. A composição social disposta na população mundial equivale na busca pela dignidade da pessoa humana em virtude da concepção dos direitos humanos a fim de estabelecer a manutenção da paz para todos.

Silva (2017) conclui que “dignidade é um valor da pessoa humana e deve ter por princípio garantir uma existência humana adequada, virtuosa, honrada em termos materiais e espirituais, digna”. Assim, observa-se que as classes trabalhadoras devem ser protegidas ao prestar seus serviços, visto que cada trabalhador possui dignidade e, desse modo, tem como direito uma vida digna e saudável.

Destarte, as tecnologias, presentes no cotidiano de cada indivíduo, além de ser um direito fundamental da pessoa, faz-se necessário prezar e utilizá-la de forma sustentável para que seja uma ferramenta de efetividade com o intuito de cumprir todas as metas do desenvolvimento sustentável, em especial o trabalho digno e decente para todos.

Norberto Bobbio (2004, p. 25) analisa que vários fatores dificultam a efetivação do direito do trabalho, visto que as inovações e consequências derivadas de novos mecanismos laborais provem do desenvolvimento da sociedade “Para a realização dos direitos do homem, são freqüentemente necessárias condições objetivas que não dependem da boa vontade dos que os proclamam, nem das boas disposições dos que possuem os meios para protegê-los” (Sic, BOBBIO, 2004, p. 25).

Sabe-se que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitem desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais. O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica (BOBBIO, 2004, p. 25).

Destaca-se que, diante do art. 225 da Constituição Federal é direito de todos um ambiente sadio à qualidade de vida, conforme dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Desse modo, são resguardados o direito ao ambiente saudável e proteção individual aos trabalhadores brasileiros. Visto que, segundo o art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), os direitos trabalhistas mínimos estão garantidos e devem ser efetivados, no que diz respeito ao trabalho decente.

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**IV** - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

**XIII** - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

**XV** - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Todos os incisos do art. 7º da Constituição Federal zelam pelos direitos dos trabalhadores no Brasil. Contudo, identifica-se como direitos mínimos a remuneração justa, a duração da jornada de trabalho, diante dos intervalos e descanso do trabalhador, e, por fim, as garantias sociais, que Miraglia (2010, p. 08) analisa o artigo sétimo da CF e identifica como direito mínimo:

Acesso à seguridade social – de modo que o trabalhador tenha proteção contra o desemprego e outros riscos sociais, tais como acidentes de trabalho ou doenças profissionais, dentre outros, bem como o direito a uma aposentadoria justa e digna e a proteção à família, consubstanciada no auxílio maternidade.

Logo, importa analisar que o trabalho decente é efetivado a partir da proteção constitucional dos direitos ao trabalho, bem como ao supra princípio da dignidade da pessoa humana diante de assegurar as condições mínimas de sobrevivência e vida digna do trabalhador (MIRAGLIA, 2010, p. 08).

Nesse seguimento, visualiza-se que “a tecnologia automatizada agregou a esperança de soluções de carências individuais e coletivas, jamais imaginadas. Ao revés, também, originou a indignidade laboral, condicionando o indivíduo a optar pelo trabalho escravo, autônomo, insalubre (...)” (MONTENEGRO, 2011, p. 09).



Bezerra (2022) analisa que, mesmo sendo um trabalho assalariado é considerado como trabalho análogo à escravidão.

Bem, apesar de ser remunerado, a falta dos direitos trabalhistas e os baixos valores que eles recebem por entrega, torna a condição de trabalho análoga à escravidão. O fato de não existir uma regulamentação eficiente que atenda a esse grupo e a demanda ser disponibilizada por ferramentas robotizadas faz com que os servidores fiquem sem tempo para se profissionalizar em áreas que garantem condições melhores, para ganhar uma baixa comissão que será usada apenas para a sobrevivência, como custos com aluguel e despesas da casa. Em suma, eles são obrigados a estarem à disposição de aplicativos para, no fim conseguir a moeda de troca que garante um teto, tal qual a escravidão.

Vale enfatizar que, as inseguranças laborais decorrentes das novas modalidades de serviço dificultam a efetivação do trabalho decente, bem como do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável no contexto atual. As ausências de regulamentação das plataformas virtuais resultam na precariedade no trabalho e, conseqüentemente na falta de proteção da dignidade do trabalhador brasileiro nas relações de serviços digitais.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual contexto da sociedade global, a incidência e utilização intensiva da internet e mecanismos tecnológicos tornaram-se primordiais no cotidiano dos indivíduos. No Brasil não é diferente. Presente em todas as áreas, as plataformas digitais ingressaram no mundo do trabalho, a fim de facilitar o acesso nas relações de consumo, ou seja, entre o consumidor e o trabalhador.

Entretanto, as inovações tecnológicas transformaram-se rapidamente na sociedade, o que, por sua vez, resultou-se na ausência de regulamentação das novas modalidades de serviços. A forma de desenvolvimento das plataformas virtuais é tão veloz, que as ferramentas protetivas têm dificuldade de acompanhar as adaptações da realidade do trabalhador.

Com isso, observou-se que a República Federativa do Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento o princípio da dignidade humana, demanda que as garantias sociais e jurídicas no território nacional necessitam da



promoção e efetividade da dignidade da pessoa humana no plano real. Como qualidade intrínseca do indivíduo, o Estado e a sociedade brasileira devem assegurar condições mínimas existenciais de vida digna, saudável e segura para todos.

Diante disto, visualizou-se a sociedade do trabalho, uma vez que o trabalho decente é um direito fundamental do cidadão brasileiro. Em consequência, a dignidade do trabalhador necessita ser resguardada em seu ambiente do trabalho. Contudo, diante das novas modalidades de serviços encontradas na arena nacional, o prestador de serviços virtual resta desamparado constitucionalmente, devido à ausência de regulamentação das atividades laborais encontradas nas plataformas digitais.

A submissão do trabalhador nas formas de serviço virtual é a única saída para muitos brasileiros diante das dificuldades de empregabilidade. Mesmo com a exploração humana advinda das grandes corporações transnacionais digitais, lutam por sobrevivência.

A complexidade de efetivação do direito fundamental ao trabalho decente e ao desenvolvimento sustentável é algo distante da realidade atual. O trabalho digno, promovido pela garantia da dignidade humana do trabalhador tornou-se de difícil acesso na contemporaneidade e assim, um empecilho para a efetivação do desenvolvimento sustentável de forma plena.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE-PABÓN, Javier Orlando. Dignidad, derechos humanos y la filosofía práctica de Kant. **Revista Universitas**. Bogotá (Colombia) N° 123: 45-74, julio-diciembre de 2011. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/vniv/n123/n123a03.pdf>. Acesso em 12 jun. 2023.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da reestruturação produtiva**: ensaios de sociologia do trabalho. Londrina: Praxis, 2007.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BEZERRA, Nathalia Cristina Teixeira. **A tecnologia como ferramenta de escravidão contemporânea**. 2022. Disponível em: <https://agemt.pucsp.br/noticias/tecnologia-como-ferramenta-de-escravidao-contemporanea>. Acesso em: 11 jun. 2023.



BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_, Norberto. **O futuro da democracia**. 15 ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Agenda Nacional de Trabalho decente**. 2006. Disponível em: [http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub\\_Agenda\\_Nacional\\_Trabalho.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub_Agenda_Nacional_Trabalho.pdf). Acesso em: 06 abr. 2023.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos humanos e a Agenda 2030: Uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. *In*: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. 1 ed. São Paulo: IDHG, 2020. p. 22-41.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos**: teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana**: como surgiu e importância. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

HABERMAS, Jürgen. El concepto de dignidad humana y la utopía realista de los derechos humanos. **Diánoia**, Cidade do México, v. 55, n. 64, p. 3-25, maio 2010. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S01852450201000010001&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01852450201000010001&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 25 jun. 2023.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

KUIK, Onno; VERBRUGGEN, Harmen. **In search of indicators of Sustainable Development**. Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1991.

MACHADO, Sidnei; ZANONI, Alexandre Pilan (Orgs.). **O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos** [meio eletrônico]. UFPR - Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022. Disponível em: <https://cdtufpr.com.br/wp->



content/uploads/2022/04/Livro\_O-trabalho-controlado-por-plataformas-digitais\_eBook.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana** – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental. Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MONTENEGRO, Andréa. **Tutela do emprego como instrumento de promoção da dignidade do trabalho**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas), Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, p. 135. 2011. Disponível em: <http://www.ct.ufpb.br/pos/contents/pdf/bibliovirtual/dissertacoes-2011/andrea-montenegro-tutela-do-emprego-e-dignidade.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MOURA, Mavili de Cassia da Silva; JORGE, Andre Guilherme Lemos. O direito ao desenvolvimento humano como corolário das liberdades individuais e as tecnologias da informação. **Revista Direito Público**, Brasília, Volume 17, n. 96, 423-443, nov./dez. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3849/Moura%2C%20Jorge%3B%202020>. Acesso em: 15 jun. 2023.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas. 1945**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. 1998. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf). Acesso em: 14 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente**. s.d. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência Internacional do Trabalho acrescenta segurança e saúde aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_848148/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm). Acesso em: 19 jun. 2023.





PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coords.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

UNITED NATIONS. **Our Common Future**. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

UNITED NATIONS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 05 abr. 2023.

UNITED NATIONS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/declaracao-da-onu-sobre-direito-ao-desenvolvimento-completa-30-anos-video/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

RODOTÁ, Stefano. A antropologia do homo dignus. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v.6, n.2, 2017. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/08/STEFANO-RODOTA-A-antropologia-do-homo-dignus.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SANTOS, João Vitor. **Trabalhos em plataformas digitais**: empreendedorismo que leva à miséria. Instituto Humanitas Unisinos. 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/618089-trabalho-em-plataformas-digitais-um-empreendedorismo-que-leva-a-miseria>. Acesso em: 15 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Evander de Oliveira. **A Magna Carta de João Sem-Terra e o devido processo legal**. 2015. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/33931/a-magna-carta-de-joao-sem-terra-e-o-devido-processo-legal#google\\_vignette](https://jus.com.br/artigos/33931/a-magna-carta-de-joao-sem-terra-e-o-devido-processo-legal#google_vignette). Acesso em: 22 jun. 2023.

SILVA, Roberta Soares da. **Dignidade humana**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 23 jun. 2023.



SCHOLZ, Trebor. **Cooperativismo de plataforma**: Contestando a economia do compartilhamento corporativa. Tradução de Rafael A. F. Zanatta. Fundação Rosa Luxemburgo. Editora Elefante; Autonomia Literária, 2016.

SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. Tradução João Peres. São Paulo: Elefante, 2017.

SOUZA, Marcela Lúcia Paulino de; FURTADO, Gil Dutra; COSTA, Dimítri de Araújo. Contexto histórico-cultural do termo “desenvolvimento sustentável” e suas implicações na responsabilidade social das empresas. **Revista Educação Ambiental em Ação**, v. XXI, n. 83, mar. 2017. Disponível em: <https://revistaea.org/artigo.php?idartigo=2661>. Acesso em: 19 jun. 2023.

TREVISAM, Elisaide; QUINTEIRO, María Esther Martínez; OLIVEIRA, Bruna Nubiato. A erradicação da escravidão moderna: do desenvolvimento econômico e social ao desenvolvimento sustentável. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, p. 24-46, 2021.

UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais. **Trabalho decente e crescimento econômico**. S.d. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/trabalho-decente-e-crescimento-economico/>. Acesso em: 15 maio 2023.

